



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13609.000764/00-53
Recurso n° 150.417 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995 a 2000
Acórdão n° 106-16.928
Sessão de 29 de maio de 2008,
Recorrente ROBERTO VICTOR FOUREAUX
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - TRANCAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA - IMUNIDADE PREVISTA NO REVOGADO ART. 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DA PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE -

A discussão da imunidade do imposto de renda que incidiria sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência oficial à pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho, foi submetida à apreciação judicial, que, inclusive, decidiu de forma definitiva em desfavor da pretensão do contribuinte. Impossível renovar ou manter a discussão sobre tal matéria no rito do processo administrativo fiscal. Na espécie, incide a **Súmula 1º CC n° 1**: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

COBRANÇA DA EXAÇÃO AO INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO - DESCONHECIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE JULGADORA DE 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Quando da protocolização da impugnação, ainda vivia o contribuinte. Na conversão do julgamento em diligência pela DRJ, quando se determinou que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a trazer ao processo laudo pericial oficial confirmatório de doença

especificada na lei tributária como causa isentiva do imposto de renda, a mandatária constituída nos autos informou do falecimento do contribuinte, porém nada discorreu sobre o término do inventário. Com espeque no art. 131, II, do Código Tributário Nacional - CTN, são pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Havendo espólio, aqui com base no art. 131, III, do CTN, esse é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. Assim, quando do julgamento da impugnação, a Turma de Julgamento não tinha ciência do término do inventário do contribuinte. Nessa linha, andou bem quando determinou a intimação da inventariante do teor da decisão de 1º grau, pois entendeu, com base nas informações dos autos, que a responsabilidade cabia ao espólio. Ressalte-se, entretanto, que a exação mantida nesta instância será cobrada dos sucessores, até as forças da herança, como, inclusive, já informado no Parecer PFN-MG/DIJUD nº 228 DAP/2005 acostados aos autos.

REFORMA PARCIAL DO LANÇAMENTO PELA DECISÃO DE 1º GRAU - INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA EXAÇÃO - PROCEDIMENTO ESCORREITO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - A decisão recorrida, dando razão em parte à inconformidade do contribuinte, reduziu os valores do lançamento fiscal. Inexistência de qualquer nulidade.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - DUPLO REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

DECADÊNCIA - IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL NOS LIMITES DO ART. 150, § 4º, DO CTN - APENAS HAVENDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, O PRAZO DECADENCIAL DEVE SER CONTADO NA FORMA DO ART. 173, II, DO CTN -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência. Em relação ao ano-calendário 1994, a infração foi objeto de notificação de lançamento declarada primeiramente nula por vício formal, o que reabriu o prazo quinquenal para a Fazenda Nacional refazer o lançamento na boa e devida forma, com espeque no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, incoorreu o fenômeno extintivo em relação ao ano-calendário 1994. Entretanto, em relação ao ano-calendário 1995, quando da ciência do lançamento em 08/01/2001, considerando que o fato gerador se aperfeiçoou em 31/12/1995, fluíra o prazo para a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda deste ano, devendo ser reconhecido que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1995.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO VICTOR FOUREAUX.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria relativa à imunidade em razão da concomitância com a via judicial e, no tocante à parte conhecida, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento do ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janáina Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Roberto Victor Foureaux, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3 a 14) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1995 a 2000, formalizando a exigência a seguir discriminada (valores em reais - R\$):

IMPOSTO	202.103,16
MULTA DE OFÍCIO	0,00
JUROS DE MORA (calculados até 11/2000)	119.634,44
TOTAL	321.737,60

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, tendo em vista que o contribuinte detinha uma medida liminar judicial que afastava a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho, com fulcro na imunidade prevista no revogado art. 153, §.2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o auto de infração objetivou prevenir os direitos da Fazenda Nacional em face da decadência, como permitido pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 134 a 170.

Tendo em vista a alegação de que o impugnante é portador de câncer - CID 154-2, conforme atestado médico emitido pelo Dr. Alcino Lázaro da Silva - CRM/MG 2.689 (fls. 204), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 276 a 279), pela Resolução DRJ/BHE nº 485, de 14 de janeiro de 2005, devendo a autoridade preparadora intimar o impugnante para que fosse acostado aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, reconhecendo a existência e o início da moléstia especificada em lei.

Atendendo a intimação acima, por intermédio da mandatária do impugnante, foram juntadas aos autos a certidão de óbito do contribuinte e cópia do mesmo atestado médico antes descrito. O óbito ocorreu em 17/04/2002, em consequência de insuficiência renal/carcinomatose Metastático de reto (fls. 285).

Dando prosseguimento ao julgamento, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade invocada, rejeitou o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento em relação à matéria diferenciada e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, em decisão de

fls. 292 a 304. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 8.515, de 19 de maio de 2005, que foi assim ementado:


AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Na fórmula final do julgamento acima, a autoridade julgadora determinou que a inventariante fosse cientificada do Acórdão, bem como intimada a pagar a exação mantida, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão *a quo*, em 10/06/2005 (fls. 307), foi recepcionada no endereço do espólio que constava nos cadastros da Receita Federal. Irresignado, seu cônjuge, a antiga inventariante, interpôs recurso voluntário em 07/07/2005 (fls. 429).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. informa que o espólio, cuja inventariante era a viúva do contribuinte, atual recorrente, encerrou-se em 27/04/2004, com expedição de formal de partilha. Assim, é nula a decisão recorrida, bem como o auto de infração respectivo, pois a inventariante, após o encerramento do espólio, é totalmente incompetente para figurar no pólo passivo da cobrança;
2. a matéria tributável em discussão neste processo administrativo encontra-se sob o pálio das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 93.023434-0 e na ação declaratória nº 94.3360-5. Considerando a inexistência de decisão trãnsita em julgado em desfavor do contribuinte morto, é nula cobrança determinada pela decisão recorrida;
3. traz laudo pericial emitido pelo corpo de saúde da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, na qual se atesta que o contribuinte era portador de neoplasia maligna;
4. o acessório cobrado, no caso os juros de mora, é maior que o valor do principal. Ademais, a Delegacia de Julgamento utilizou a peça impugnatória para rever o lançamento, o que é irregular, sendo causa de nulidade, aumentando, inclusive, o crédito tributário em cerca de R\$ 9.000,00 no ano-calendário 1999;
5. a Turma de Julgamento agiu com abuso de poder quando utilizou o Ato Declaratório Cosit nº 03/1996 para desconsiderar a impugnação apresentada. De lembrar que o contribuinte havia acionado o poder judiciário 10 anos antes da protocolização da impugnação;
6. requer, ainda, que este Conselho de Contribuintes se digne a considerar prescritos os anos de 1998 a 1996 (sic), pelos fundamentos apontados na impugnação. 



Ainda, no bojo do recurso voluntário, a antiga inventariante acostou aos autos a seguinte documentação:

1. formal de partilha extraído dos autos de inventário/arrolamento do Sr. Roberto Victor Foureaux. A sentença do juiz de direito que fez a partilha é datada de 20/04/2004 e transitou em julgado (fls. 378);
2. laudo assinado por 03 médicos da Coordenação de Saúde e Assistência (fls. 428), datado de 16 de maio de 2001, com o seguinte teor:

O(a) servidor(a) Roberto Victor Foureaux, matr. 00226-7 é portador(a) de patologia identificada na Classificação Internacional de Doenças (CID) pelo(s) n°(s) C20 e C61.

Este laudo foi elaborado para atender ao que dispõe o Inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7713 de 22/12/88, modificada pelo Art. 47 da Lei nº 8541 de 23/12/92 e pelo Art. 30 da Lei nº 9.250 de 26.12.95 e tem validade de 05 anos, em prorrogação, a partir de 01.04.2001.

Coordenação de Saúde e Assistência aos 16 de maio de 2001

Em aditamento às razões recursais, em 27/09/2006, a advogada da petionária trouxe decisão do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 363.790, que afastou a imunidade então prevista no art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal somente após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A mandatária entendeu que se trata de direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo capaz de influenciar no resultado do julgamento do presente processo administrativo.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 448 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a representante do contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 10/06/2005 (fls. 307) e interpôs o recurso voluntário em 07/07/2005 (fls. 429), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi interposto por mandatária, constituída pelo cônjuge do recorrente (e inventariante do espólio do contribuinte falecido), conforme mandato de fls. 311. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais do recurso, dele tomo conhecimento.

Com objetivo de infirmar o auto de infração em debate, bem como a decisão recorrida, a representante do contribuinte traz as seguintes defesas:

- I. informa que o espólio, cuja inventariante era a viúva do contribuinte, atual recorrente, encerrou-se em 27/04/2004, com expedição do formal de partilha. Assim, é nula a decisão recorrida, bem como o auto de infração respectivo, pois a inventariante, após o encerramento do espólio, é totalmente incompetente para figurar no pólo passivo da cobrança;
- II. a Delegacia de Julgamento utilizou a peça impugnatória para rever o lançamento, o que é irregular, sendo causa de nulidade, aumentando, inclusive, o crédito tributário em cerca de R\$ 9.000,00 no ano-calendário 1999;
- III. requer, ainda, que este Conselho de Contribuintes se digne a considerar prescritos os anos de 1998 a 1996 (sic), pelos fundamentos apontados na impugnação;
- IV. traz laudo pericial emitido pelo corpo de saúde da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, na qual se atesta que o contribuinte era portador de neoplasia maligna;
- V. a matéria tributável em discussão neste processo administrativo encontra-se sob o pálio das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 93.023434-0 e na ação declaratória nº 94.3360-5. Considerando a inexistência de decisão trãnsita em julgado em desfavor do contribuinte morto, é nula cobrança determinada pela decisão recorrida;
- VI. a Turma de Julgamento agiu com abuso de poder quando utilizou o Ato Declaratório Cosit nº 03/1996 para desconsiderar a impugnação apresentada. De lembrar que o contribuinte havia acionado o poder judiciário 10 anos antes da protocolização da impugnação;
- VII. a decisão do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 363.790, que afastou a imunidade então prevista no art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, somente após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, é direito superveniente e deve afastar a decisão lançada até o ano-calendário 1998.
- VIII. o acessório cobrado, no caso os juros de mora, é maior que o valor do principal.

No item I, pugna-se pela declaração de nulidade da decisão recorrida, pois se imputou a exação a inventariante de espólio já encerrado.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, quando da protocolização da impugnação, em 16/01/2001 (fls. 134), ainda vivia o contribuinte. Em 19/09/2001, o presente processo foi enviado para julgamento na Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Belo Horizonte (MG).

Os autos permaneceram naquela unidade julgadora até 14/01/2005, quando, então, converteu-se o julgamento em diligência, pela Resolução nº 485, de 14 de janeiro de 2005 (fls. 276), determinando que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a trazer ao processo laudo pericial oficial confirmatório de doença especificada na lei tributária como causa isentiva do imposto de renda.

A.

Atendendo a intimação de 15/02/2005 (fls. 280), a mandatária constituída nos autos informou o falecimento do contribuinte. Nada discorreu sobre o término do inventário (fls. 282 a 288).

Com espeque no art. 131, II, do Código Tributário Nacional - CTN, é de se ressaltar que são pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Havendo espólio, aqui com base no art. 131, III, do CTN, aquele é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Assim, quando do julgamento da impugnação, a Turma de Julgamento não tinha ciência do término do inventário do contribuinte. Nessa linha, andou bem quando determinou a intimação da inventariante do teor da decisão aqui recorrida (fls. 292), pois entendeu, com base nas informações dos autos, que a responsabilidade cabia ao espólio.

Nessa linha, não há qualquer nulidade na decisão recorrida.

Ressalte-se, entretanto, que eventual exação mantida nesta instância será cobrada dos sucessores, até as forças da herança, como, inclusive, já informado no Parecer PFN-MG/DIJUD nº 228 DAP/2005 acostados aos autos (fls. 433 a 437).

No **item II**, pugna-se pelo reconhecimento de nova nulidade. A Delegacia de Julgamento utilizou a peça impugnatória para rever o lançamento, o que é irregular, sendo causa de nulidade, aumentando, inclusive, o crédito tributário em cerca de R\$ 9.000,00 no ano-calendário 1999.

A decisão recorrida, dando razão em parte à inconformidade do contribuinte, reduziu os valores do lançamento fiscal. A impugnação, expurgando a parte indevida do lançamento, atingiu, parcialmente, seu desiderato.

Observe que a decisão recorrida aumentou as deduções nos exercícios 1996 a 1999 e reduziu os rendimentos tributáveis do exercício 1997.

A decisão recorrida alterou a base de cálculo do lançamento de cada ano-calendário, dentro da competência regular da autoridade julgadora.

Quando ao exercício 2000 (ano-calendário 1999), a decisão recorrida aumentou o imposto retido na fonte de R\$ 10.059,28 para R\$ 18.322,83, levando o contribuinte a afirmar que o crédito tributário havia aumentado em quase R\$ 9.000,00. Na verdade, reduziu o imposto lançado em R\$ 8.263,55.

Percebe-se, então, que a decisão recorrida expurgou parte do lançamento, reduzindo a exação lançada (compare as fls. 12, 301 e 306). Aqui, não há qualquer nulidade.

Superado o item II, mister apreciar a questão aventada no **item III**.

Pelo pedido recursal, percebe-se que houve um equívoco por parte da representante do contribuinte (requer, ainda, que este Conselho de Contribuintes se digne a considerar prescritos os anos de 1998 a 1996 (sic), pelos fundamentos apontados na impugnação).

Analisando a impugnação, vê-se que o contribuinte pugnou pela prescrição e decadência dos anos-calendário 1994 e 1995 (fls. 20).

Em relação ao ano-calendário 1994, percebe-se que a infração foi objeto de notificação de lançamento (fls. 90), declarada nula pela decisão nº 1.926, de 28 de setembro de 2000, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 123 a 125). O contribuinte foi intimado dessa decisão em 17/10/2000 (fls. 127).

Assim, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, a Fazenda Nacional terá 05 anos para constituir o crédito tributário anulado.

No caso aqui em debate, quando da ciência da presente autuação (fls. 131), o prazo acima começava a fluir. Dessa forma, afasta-se a alegação de decadência do exercício 1995.

Entretanto, como se pode ver pelo Aviso de Recebimento - AR de fls. 131, no qual não consta a data do recebimento pelo recorrente, postado em 22/12/2000, é de se reconhecer, na espécie, que incide a norma legal do art. 23, § 2º, II (parte final), do Decreto nº 70.235/72. Este dispositivo legal informa que, no caso de intimação postal, havendo omissão da data de recebimento, o prazo da ciência será de quinze dias após a data da expedição da intimação.

Assim, como no AR de fls. 131 não há a data de recebimento, e como a correspondência foi postada em 22/12/2000, é de se reconhecer que a ciência do lançamento ocorreu 15 dias após o dia 22/12/2000, ou seja, em 08/01/2001 (segunda-feira).

Dessa forma, considerando a jurisprudência dominante no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, a qual entende que fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoando-se no último dia do ano-calendário, com termo de início do prazo decadencial na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, depreende-se que a decadência alcançou o imposto do ano-calendário 1995.

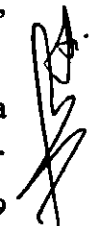
O imposto do ano-calendário 1995, com fato gerador em 31/12/1995, teve seu termo final decadencial em 31/12/2000. Assim, quando da ciência do lançamento (08/01/2001), havia fluído o quinquênio decadencial.

Para melhor aclarar a questão, discorreremos sobre tal jurisprudência.

Entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação. Nestes últimos casos, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

A omissão de rendimento do caso em debate nestes autos sequer foi apenada com multa de ofício ordinária de 75%, pois o lançamento foi feito para prevenir a decadência.



Por óbvio, o IRPF lançado e aqui discutido, com auto de infração lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário, não há que falar na incidência das qualificadoras do dolo, fraude ou simulação, a justificar a imposição do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

O entendimento esposado por este relator, no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citamos: acórdão n° 101-95026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; acórdão n° 103-23170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; acórdão n° 108-09230, relator do voto vencedor Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; acórdão n° 203-10853, relator a conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; acórdão n° CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; acórdão n° CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Recentemente, igualmente, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, assentou:

**Turma: QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS**

Número do Processo: 10680.003066/2001-92

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: VERGNIAUD LASSI LOPES

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/06/2007 15:30:00

Relator(a): Maria Helena Cotta Cardozo

Acórdão: CSRF/04-00.586

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Na mesma linha dos arestos acima, mais recentemente, decidiu esta Sexta Câmara:

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10735.001856/2002-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: GUSTAVO DE CARVALHO MERES

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 08/11/2007 00:00:00

Relator: Lumy Miyano Mizukawa

Decisão: Acórdão 106-16610

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

IRPF - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser

declarada em sede de julgamento. O prazo decadencial para lançamento do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Ainda, colacionamos excerto de ementa do Acórdão nº 106-16.793, de nossa lavra, exarada na sessão de 06 de março de 2008, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

IRPF - FATO GERADOR COMPLEXIVO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - QÜINQUÊNIO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO FATO GERADOR QUE SE APERFEIÇOOU EM 31/12/1993 - LANÇAMENTO EFETUADO APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR - CADUCIDADE - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física e ao ajuste anual na declaração de rendimentos. Na espécie, o fato gerador é considerado ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Tal imposto se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto, pois a ciência do lançamento se deu em 27/04/1999, e o fato gerador se aperfeiçoou em 31/12/1993.

(...)

(grifei)

Pelo acima exposto, afastando o reconhecimento da decadência no tocante ao ano-calendário 1994, é de se reconhecer que o fenômeno extintivo temporal da caducidade fulminou o crédito tributário do ano-calendário seguinte de 1995.

Passa-se a analisar a defesa trazida no item IV (laudo pericial emitido pelo corpo de saúde da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, na qual se atesta que o contribuinte era portador de neoplasia maligna).

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O laudo pericial acostado aos autos (fls. 428) atende aos requisitos legais acima. Entretanto, não fixa o termo de início da doença. Ademais, foi emitido em 16 de maio de 2001, período posterior aos anos-calendário aqui em debate.

De outro banda, o laudo particular de fls. 287, emitido em 22/11/1999, que atesta que o contribuinte foi operado no dia 11 de agosto de 1997 de CID 154.2 e que estava em uso de quimioterapia e já se submeteu à radioterapia, não atende aos requisitos da lei.

Dessa maneira, não logrou o contribuinte ou seu representante legal juntar a documentação necessária ao reconhecimento da isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia especificada em lei.

As defesas dos itens V a VII versam sobre a possibilidade da administração apreciar um litígio que já se encontra sob o pálio do poder judiciário.

Ocorre que o Brasil adotou o modelo da unicidade de jurisdição, com a supremacia do direito dito pelo Poder Judiciário. Assim, somente cabe a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acatar a decisão proferida na ação declaratória informada nos autos, declarando a concomitância das instâncias, e, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, reconhecer que o recorrente desistiu do recurso na esfera administrativa, na matéria identicamente discutida no Poder Judiciário e neste recurso voluntário.

Aqui, deve-se ser afastada qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 153, §2º, II, da CF88, litígio que será decidido pelo Poder Judiciário. No tocante à solução deste litígio, pugnada pela recorrente, reconhece-se a concomitância das instâncias e tranca-se a presente via administrativa.

No caso antes em debate, incide a **Súmula 1ºCC nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

É de se evidenciar que recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, como se pode ver na transcrição do informativo STF nº 476, de 22 agosto de 2007, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 ("Art 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."). Tratava-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento à apelação da recorrente e confirmara sentença que indeferira mandado de segurança preventivo por ela impetrado, sob o fundamento de impossibilidade da utilização simultânea das vias administrativa e judicial para discussão da mesma matéria — v. Informativos 349 e 387. Entendeu-se que o art. 38, da Lei 6.830/80 apenas veio a conferir mera alternativa de escolha de uma das vias processuais. Nesta assentada, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto-vista, acompanhou a divergência, no sentido de negar provimento ao recurso. Asseverou que a presunção de renúncia ao poder de recorrer ou de desistência do recurso na esfera administrativa não



12

implica afronta à garantia constitucional da jurisdição, uma vez que o efeito coercivo que o dispositivo questionado possa conter apenas se efetiva se e quando o contribuinte previa o acolhimento de sua pretensão na esfera administrativa. Assim, somente haverá receio de provocar o Judiciário e ter extinto o processo administrativo, se este se mostrar mais eficiente que aquele. Neste caso, se houver uma solução administrativa imprevista ou contrária a seus interesses, ainda aí estará resguardado o direito de provocar o Judiciário. Por outro lado, na situação inversa, se o contribuinte não esperar resultado positivo do processo administrativo, não hesitará em provocar o Judiciário tão logo possa, e já não se interessará mais pelo que se vier a decidir na esfera administrativa, salvo no caso de eventual sucumbência jurisdicional. Afastou, também, a alegada ofensa ao direito de petição, uma vez que este já teria sido exercido pelo contribuinte, tanto que haveria um processo administrativo em curso. Concluiu que o dispositivo atacado encerra preceito de economia processual que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo. Por fim, registrou que já se admitia, no campo do processo civil, que a prática de atos incompatíveis com a vontade de recorrer implica renúncia a esse direito de recorrer ou prejuízo do recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 503, caput, e parágrafo único, do CPC, nunca tendo se levantado qualquer dúvida acerca da constitucionalidade dessas normas. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Carlos Britto que davam provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em análise, por vislumbrarem ofensa ao direito de livre acesso ao Judiciário e ao direito de petição. RE 233582/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 16.8.2007. (RE-233582) – grifei -

Dessa forma, mantém-se, *in totum*, o imposto lançado nos anos-calendário 1994, 1996, 1997, 1998 e 1999, afastando as defesas dos **itens V a VII**.

Por fim, no **item VIII**, a inventariante insurge-se contra o acessório cobrado, no caso os juros de mora à taxa Selic, que seria maior que o valor do principal.

Essa matéria foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando da edição da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Com espeque art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o enunciado sumular é de aplicação obrigatória no âmbito dos julgamentos de 2º grau.

Igualmente, não pode prosperar a irrisignação da recorrente.

¹ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria relativa à imunidade em razão da concomitância com a via judicial e, no tocante à parte conhecida, afastar as preliminares e DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

